

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2000

“INSTITUI O CÓDIGO MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA.”-----

O povo do Município de Araçuaí, por seus representantes, decreta e eu, sanciono a seguinte Lei:

**PARTE I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Esta Lei estabelece normas públicas e de interesse social, regulamentando as atividades relacionadas à saúde desenvolvidas por entidades públicas e privadas, competindo ao Sistema Único de Saúde - SUS - nas ações de inspeção e fiscalização sanitária Municipal, conforme previsto em seu Regulamento, Decretos, Portarias e Normas Técnicas expedidas pelo Executivo e Secretaria Municipal de Saúde, que será regida com observância às Leis Federais, Estaduais e Orgânicas deste Município.

Parágrafo Único: O regulamento, decretos, portarias e normas técnicas previstas neste artigo, serão elaboradas, visando zelar pela saúde e bem estar da população.

Art. 2º. Entende-se por Vigilância Sanitária, o conjunto de Ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

I - O controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, no que compreende todas as etapas de processos da produção ao consumo;

II - o controle da prestação de serviços que relacionam, direta ou indiretamente, com a saúde;

III - o controle e avaliação das condições ambientais que possam indicar riscos e agravos potenciais à saúde.

Art. 3º. Sem prejuízo de outras atribuições a si conferidas, compete à Secretaria Municipal de Saúde:

- a) Exercer o poder de polícia sanitária do Município;
- b) promover, orientar e coordenar estudos de interesse da Saúde Pública.

Art. 4º. Fica o Município autorizado a celebrar contratos, convênios com Órgãos federais, estaduais e municipais, visando melhor cumprimento desta Lei.

Parágrafo Único: Os convênios firmados nos termos desta Lei, vigorarão após referendados pela Câmara Municipal de Araçuaí.

PARTE II

DISPOSIÇÕES GERAIS DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Art. 5º. Ficam adotadas nesta Lei as definições constantes da legislação federal e estadual de:

alimento, alimento "in natura", alimento enriquecido, alimento dietético, alimento de fantasia ou artificial, alimento irradiado, alimento sucedâneo, aditivo incidental, produto alimentício, coadjuvante, padrão de identidade e de qualidade, rótulo, embalagem, análise de controle, análise prévia, órgão competente, laboratório oficial, autoridade fiscalizadora competente e estabelecimento.

Art. 6º. A ação fiscalizadora da autoridade sanitária municipal será exercida sobre os alimentos, o pessoal que lida com os mesmos, sobre locais e instalações onde se fabrique, produza, beneficie, manipule, acondicione, conserve, deposite, armazene, transporte, distribua, venda ou consuma alimentos.

Parágrafo Único: A autoridade sanitária, nas enfermidades transmitidas por alimentos, poderá exigir e executar investigações, inquéritos e levantamentos epidemiológicos, junto a indivíduos e a grupos populacionais determinados, sempre que julgar oportuno visando a proteção da saúde pública.

Art. 7º. Os gêneros alimentícios que sofram processo de acondicionamento ou industrialização, antes de serem dados ao consumo, ficam sujeitos a registro em órgão oficial e/ou exame prévio, análise fiscal e análise de controle.

Art. 8º. Em todas as fases de processamento, desde as fontes de produção até o consumidor, o alimento deve estar livre e protegido de contaminação física, química e biológica, proveniente do homem, dos animais e do meio ambiente.

Art. 9º. Os alimentos considerados impróprios para o consumo humano poderão ser destinados a alimentação animal, mediante laudo técnico de inspeção, ou a industrialização para outros fins que não de consumo humano.

§ 1º. Os produtos, substâncias, insumos ou outros devem ser oriundos de fontes aprovadas ou autorizadas pela autoridade sanitária, sendo apresentados em perfeitas condições de consumo e uso.

§ 2º. Os alimentos perecíveis devem ser transportados, armazenados, depositados e expostos à venda, sob condições de temperatura, umidade, ventilação e luminosidade, que os protejam de deteriorações e contaminações.

Art. 10. O destino final de qualquer produto considerado impróprio para o consumo humano será obrigatoriamente fiscalizado pela autoridade sanitária.

Art. 11. A inutilização dos alimentos não será efetuada quando, através de análise de laboratório oficial ou credenciado, ou ainda de expedição de laudo técnico de inspeção, ficar constatado não ser o mesmo impróprio para o consumo imediato.

§ 1º. O alimento, nas condições previstas neste artigo, poderá após sua interdição e apreensão, ser distribuído a instituições públicas ou privadas, desde que beneficente, de caridade ou filantrópicas.

§ 2º. O mesmo procedimento será aplicado aos produtos e subprodutos de animais abatidos e os demais gêneros alimentícios, quando oriundos de estabelecimentos não licenciados ou cuja procedência não possa ser comprovada.

Art. 12. À critério da autoridade sanitária, poderá ser impedida a venda de ambulantes e em feiras, de produtos alimentícios que não puderem ser objeto desse tipo de comércio.

PARTE III

DOS ESTABELECIMENTOS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E CONGÊNERES

Art. 13. Os estabelecimentos onde se fabriquem, produzam, preparem, beneficiem, acondicionem ou vendam alimentos, ficam sujeitos a regulamentação e normas técnicas expedidas pelo executivo Municipal, e, só poderão funcionar mediante expedição de alvará sanitário de autorização.

§ 1º. O alvará previsto neste artigo, renovável anualmente, será concedido após fiscalização e inspeção e deverá ser conservado em lugar visível.

§ 2º. Nos estabelecimentos referidos neste artigo, será obrigatório a caderneta de inspeção sanitária que ficará a disposição da autoridade competente, em local visível.

Art. 14. Os estabelecimentos de industrialização e comercialização de alimentos devem estar instalados e equipados para os fins à que se destinam, quer em unidades físicas, quer em maquinaria e utensílios diversos, em razão da capacidade de produção com que se propõem operar.

§ 1º. É proibido elaborar, extrair, fabricar, manipular, armazenar, fracionar, vender ou servir alimentos em instalações inadequadas à finalidade e que possam determinar a perda ou impropriedade dos produtos para o consumo, assim como, prejuízos à saúde.

§ 2º. Todas as máquinas, aparelhos e demais instalações destes estabelecimentos, deverão ser mantidos em perfeitas condições de higiene e funcionamento.

PARTE IV

DO SANEAMENTO

Art. 15. A Secretaria Municipal de Saúde, através do departamento de fiscalização sanitária no que lhe couber, adotará providências para a solução dos problemas de saneamento.

Art. 16. É obrigatória a ligação de toda a construção considerada habitável à rede pública de abastecimento de água e aos coletores de esgoto, sempre que existentes.

§ 1º. Quando não existirem rede pública de abastecimento de água ou coletores de esgoto, a repartição sanitária competente indicará as medidas a serem adotadas e executadas.

§ 2º. Constitui obrigação do proprietário do imóvel a execução de instalações domiciliares adequadas de abastecimento de água potável e de remoção de esgotos, cabendo ao ocupante do imóvel zelar pela necessária conservação.

Art. 17. As habitações, os terrenos não edificados e construções em geral, obedecerão aos requisitos mínimos de higiene indispensáveis à proteção da saúde.

Art. 18. Processar-se-ão em condições que não afetam a estética, nem tragão malefícios ou inconvenientes à saúde e ao bem estar coletivos ou do indivíduo, a coleta, remoção e o destino do lixo.

Art. 19. Não será permitida a criação ou conservação de animais, notadamente suínos, que pela sua natureza ou quantidade, sejam causas de insalubridade e/ou incomodidade.

Parágrafo Único: Não se enquadram neste artigo, entidades técnico-científicas e estabelecimentos industriais e militares, devidamente aprovados e autorizados pela autoridade competente.

TÍTULO I DO SISTEMA DE SAÚDE

CAPÍTULO I

Art. 20. Considerando o que dispõe o Capítulo IV e V da Lei Orgânica deste Município, a assistência à saúde destina-se precipuamente a promover ou proteger o bem estar individual ou coletivo, diagnosticando e tratando o indivíduo das doenças que o acometem, limitando danos por elas causados, reabilitando sua capacidade física, psíquica ou social, quando afetada.

Art. 21. A saúde é condição essencial da liberdade individual e igualdade de todos perante a Lei.

I - O direito à saúde é inerente à pessoa humana, constituindo-se em Direito Público Subjetivo.

II - O dever do Poder Público de prover as condições e as garantias para o exercício do direito à saúde não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

Art. 22. O direito à saúde pressupõe o acesso a bens e serviços essenciais, dentre eles a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte e o lazer.

Parágrafo Único: O exercício do direito do indivíduo à saúde, como sujeito das ações e serviços assistenciais, garante-lhe:

- I - Exigir, por si ou por meio de entidade que o represente, serviços de qualidade, prestados oportunamente e de modo eficaz;
- II - obter registro e informações sobre o seu estado de saúde, as alternativas possíveis de tratamento e a evolução provável do quadro nosológico;
- III - obter informações e esclarecimentos adequados sobre assuntos pertinentes às ações e aos serviços de saúde e, quando for o caso, sobre situações atinentes à saúde coletiva e formas de prevenção de agravos;
- IV - ser tratado por meios adequados e com presteza, correção técnica, privacidade e respeito;
- V - decidir livremente, sobre a aceitação ou recusa da prestação da assistência à saúde oferecida pelo Poder Público e pela sociedade, salvo nos casos de iminente perigo para a vida de outrem; e,
- VI - ter resguardada sua identidade quando forem revelados dados pessoais relativos à saúde.

Art. 23. As ações e serviços de saúde abrangem o meio ambiente, os locais públicos e de trabalho e os produtos, os procedimentos, os processos, os métodos e as técnicas relacionadas à saúde.

CAPÍTULO II PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 24. As atribuições e competências da municipalidade no Sistema Único de Saúde - SUS - são as prescritas pelas cartas Federal, Estadual e Municipal, demais legislações em vigor e as especificadas nesta Lei.

Art. 25. O Sistema de Saúde no âmbito do Município se organizará com base nos princípios e objetivos de ordenamento nacional, notadamente;

- I - Acesso universal e igualitário;
- II - cobertura e atendimento integral, priorizando as atividades preventivas, sem prejuízo das demais;
- III - gestão única por meio da Secretaria Municipal de Saúde, com descentralização de ações, de acordo com a estrutura administrativa do Executivo;
- IV - caráter democrático, com participação da sociedade por meio do Conselho e Conferência Municipal de Saúde.

Art. 26. As ações e serviços de saúde serão desenvolvidos e executados pelo Poder Público e pela iniciativa privada, na forma desta Lei e da sua respectiva regulamentação, sob o comando da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º. Por serem de relevância pública, as ações de serviço de saúde implicam co-participação do Poder Público Municipal em articulação com o Estado e a União, das pessoas e da sociedade em geral, na consecução de resultados qualitativos e quantitativos para o bem comum em matéria de saúde.

§ 2º. A atuação da rede privada na área da saúde deverá observar as normas de regulamentação, fiscalização e controle estabelecidas nesta Lei e na legislação nacional e estadual.

§ 3º. As pessoas jurídicas de direito privado poderão participar do SUS, no âmbito do Município, quando a capacidade instalada for insuficiente para garantir a assistência à saúde da população.

§ 4º. A participação complementar do setor privado no SUS será efetivada mediante convênio ou contrato administrativo, observadas as normas de direito administrativo.

Art. 27. Na execução das ações e dos serviços de saúde, públicos e privados, serão observados os seguintes princípios gerais:

I - Os serviços de saúde manterão, nos seus vários níveis de complexidade, os padrões de qualidade técnica, científica e administrativa universalmente reconhecidos e os ditames da ética profissional;

II - os agentes públicos e privados têm o dever de comunicar às autoridades competentes, as irregularidades ou deficiências apresentadas por serviços públicos e privados responsáveis por atividades ligadas ao bem estar físico, mental e social do indivíduo.

Art. 28. Os serviços públicos de saúde serão organizados com base na integração de meios e recursos, nas características demográficas e epidemiológicas da população a ser atendida, na resolubilidade e na garantia de acesso a todos o níveis de atendimento.

TÍTULO II DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29. As ações de vigilância sanitária, vigilância epidemiológica e saúde do trabalhador são tratadas neste código como vigilância em saúde, em função de interdependência do seu conteúdo e do desenvolvimento de suas ações, implicando compromisso do Poder Público, do setor privado e da sociedade em geral na proteção e defesa da qualidade de vida.

§ 1º. Entende-se por vigilância epidemiológica o conjunto de ações que proporciona o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos.

§ 2º. Entende-se por saúde do trabalhador, para os fins desta Lei, o conjunto de atividades destinadas à prevenção de riscos e agravos à saúde advindos das condições de trabalho e à promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores, abrangendo:

I - assistência ao trabalhador vítima de acidente de trabalho ou portador de doença profissional ou do trabalho;

II - normatização, fiscalização e controle das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição e manuseio de substâncias, produtos, máquinas e equipamentos que apresentam riscos à saúde do trabalhador;

III - avaliação do impacto que as tecnologias trazem à saúde.

* Art. 30. A atuação do sistema de vigilância sanitária no âmbito do município, dar-se-á de forma integrada com o sistema de vigilância epidemiológica, compreendendo:

I - a proteção e manutenção da salubridade do ambiente e a defesa do desenvolvimento sustentado;

II - a fiscalização de alimentos, água e bebidas para o consumo humano;

III - a fiscalização de medicamentos, equipamentos, produtos imunológicos e outros insumos de interesse para a saúde;

* IV - a proteção do ambiente de trabalho e da saúde do trabalhador;

V - a execução dos serviços de assistência à saúde;

VI - a produção, transporte, distribuição, guarda, manuseio e utilização de outros bens, substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VII - a fiscalização da coleta, do processamento e da transfusão do sangue e seus derivados;

VIII - o controle e a fiscalização de radiações de qualquer natureza.

§ 1º. Os órgãos e autoridades do Poder Público, bem como qualquer pessoa, entidade de classe ou associação comunitária poderão solicitar às autoridades sanitárias a adoção de providências que satisfaçam o previsto nos Incisos de I a VIII.

* § 2º. Os órgãos e autoridades do SUS, no âmbito do Município, articular-se-ão com autoridades e órgãos de outras áreas do mesmo e com as direções estadual e nacional do SUS, para a realização e promoção de estudos e pesquisas interdisciplinares, a identificação de fatores potencialmente prejudiciais à qualidade de vida e para a avaliação de resultados de interesse para a saúde.

§ 3º. As atividades de vigilância epidemiológica, controle de endemias e vigilância sanitária no SUS são públicas exercidas em articulação e integração com outros setores, dentre os quais os de saneamento básico, planejamento urbano, obras públicas, abastecimento e meio ambiente.

§ 4º. No campo da vigilância em saúde serão observadas as seguintes normas:

* I - é vedada a adoção de medidas obrigatórias que impliquem agravos à saúde coletiva e risco à vida humana;

I - os atos que consubstanciarem condicionamentos administrativos, sob as modalidades de limite, encargos e sujeições, serão proporcionais aos fins que em cada situação se busquem; e,

III - Dar-se-á preferência à colaboração voluntária das pessoas e da comunidade com as autoridades sanitárias.

Art. 31. Para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente de calamidade pública ou de irrupção de endemias, a autoridade sanitária competente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas físicas como jurídicas, sendo assegurada justa indenização.

CAPÍTULO II DOS PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE

Art. 32. São produtos de interesse da saúde, sujeitos ao controle e fiscalização da autoridade sanitária competente:

- I - drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos;
- II - saneantes domésticos;
- III - produtos tóxicos e radioativos;
- IV - alimentos e bebidas;
- V - sangue e hemoderivados;
- VI - qualquer substância que possa causar dano à saúde.

Parágrafo Único: Compete ao Município participar do controle e da fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos.

Art. 33. Na fiscalização e vigilância sanitária dos produtos de interesse para a saúde, as autoridades sanitárias observarão:

- I - O controle de possíveis contaminações microbiológicas, químicas e radioativas;
- II - o controle de normas técnicas sobre os limites de contaminação biológica e bacteriológica; as medidas de higiene relativas às diversas fases de operação; os resíduos e coadjuvantes, os níveis de tolerância de resíduos e aditivos intencionais; os resíduos de detergentes utilizados para a limpeza; a contaminação por poluição atmosférica ou da água; a exposição à radiação ionizante, dentre outros;
- III - procedimentos de conservação;
- IV - especificação na rotulagem dos elementos exigidos pela legislação pertinente;
- V - normas de embalagens e apresentação dos produtos, em conformidade com a legislação específica;
- VI - normas sobre construções e instalações, no que se refere ao aspecto sanitário, de locais que exerçam atividades de interesse da saúde.

Art. 34. Serão adotados e observados os padrões de identidade estabelecidos pelos órgãos competentes para cada tipo ou espécie de produto de interesse para a saúde.

Parágrafo Único: os rótulos dos produtos de interesse da saúde deverão estar de acordo com a legislação pertinente.

Art. 35. Para o exercício das funções de fiscalização de vigilância sanitária dos produtos de interesse da saúde, a autoridade sanitária fará, periodicamente ou quando necessário, coletas de amostras para efeito de fiscalização.

Parágrafo Único: Os procedimentos para coleta de amostras para fiscalização serão definidos em normas técnicas especiais.

CAPÍTULO III DOS ESTABELECIMENTOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE, DAS ATIVIDADES E UNIDADES DE INTERESSE DA SAÚDE

Handwritten signature

Art. 36. Constituem unidades, estabelecimentos e atividades de interesse da saúde:

I - Os de produção, acondicionamento, comercialização, dispensação, armazenamento, manipulação, beneficiamento, análise e distribuição dos produtos relacionados no art. 32 desta Lei;

II - os estabelecimentos de assistência à saúde;

III - outras unidades e estabelecimentos de interesse da saúde:

a) de hospedagem;

b) de ensino;

c) de lazer e diversão;

d) de esteticismo e cosmética;

e) os serviços de desinsetização, de desinfecção, de desratização de ambientes e congêneres;

f) de lavanderia e conservadoria;

g) os terminais e veículos de transportes de passageiros;

h) os criatórios de animais e biotérios;

i) de prestação de serviços de saneamento;

j) de transporte de cadáver, funerárias, necrotérios, velórios, cemitérios e congêneres;

l) domicílios.

Parágrafo Único: Outros estabelecimentos e unidades de interesse da saúde, poderão ser disciplinados por meios de normas técnicas especiais.

Art. 37. Os estabelecimentos de que tratam os incisos I e II, e aqueles citados entre as letras "a" e "f" do Inciso III do art. 36 somente funcionarão quando devidamente autorizados pelo Órgão gestor da saúde no Município que, após a respectiva vistoria e atendidas todas as exigências legais, fornecerá o Alvará de Autorização Sanitária.

§ 1º. Os estabelecimentos de que tratam os Incisos I e II do art. 36 deverão possuir responsável técnico legalmente habilitado, em número suficiente para a cobertura da produção, da comercialização de produtos e substâncias e dos diversos setores de prestação de serviços.

§ 2º. A obrigatoriedade de Alvará de Autorização Sanitária e do responsável técnico para o funcionamento de outras unidades e estabelecimentos citados no art. 36 poderá ser definida em normas técnicas especiais.

§ 3º. O Alvará de Autorização Sanitária terá validade de 12 meses, ficando sua renovação sujeita à comprovação do cumprimento dos dispositivos definidos na legislação Sanitária vigente e demais normas técnicas especiais.

Art. 38. O Alvará de Autorização Sanitária deverá ser afixado em quadro próprio e em lugar visível aos trabalhadores e ao público usuário e consumidor.

Art. 39. Em todas as placas indicativas, anúncios ou propaganda dos estabelecimentos de que tratam os incisos I e II do art. 36, deverá ser mencionada com destaque a expressão "sob responsabilidade técnica de", com o nome completo do técnico responsável e o seu número de inscrição no respectivo conselho profissional.

Art. 40. Os estabelecimentos de assistência à saúde e demais estabelecimentos e unidades de interesse da Saúde adotarão procedimentos adequados na geração, acondicionamento, fluxo, transporte, armazenamento e demais questões relacionadas ao lixo comum e hospitalar, conforme legislação sanitária vigente e normas técnicas especiais.

Art. 41. A responsabilidade técnica sobre a qualidade do funcionamento dos equipamentos diagnósticos e terapêuticos, instalados ou utilizados pelos estabelecimentos de que tratam os incisos I e II do art. 36, será compartilhada pelo fabricante, rede de assistência técnica, revendedor, importador, além do responsável técnico pelo estabelecimento, para efeito desta Lei.

Art. 42. É expressamente proibida a remuneração direta ou indireta de doadores de sangue, órgãos, tecidos, glândulas, hormônios e outros fluidos orgânicos.

SEÇÃO I **DOS ESTABELECIMENTOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE**

Art. 43. Considera-se assistência à saúde àquela prestada nos estabelecimentos, definidos e regulamentados nos termos dos artigos desta Lei.

Art. 44. A assistência à saúde far-se-á em estabelecimentos com as seguintes denominações:

- | | | |
|------|---|---|
| I | - | Consultório; |
| II | - | unidade básica de saúde; |
| III | - | policlínica; |
| IV | - | clínica especializada; |
| V | - | pronto atendimento; |
| VI | - | unidade mista ou unidade integrada de saúde; |
| VII | - | pronto socorro; |
| VIII | - | hospital; |
| XI | - | laboratório; |
| X | - | outras que vierem a ser definidas em normas técnicas especiais, |
- mediante concessão de Alvará de autorização.

Art. 45. Para a concessão do Alvará de Autorização Sanitária para estabelecimentos de assistência à saúde integrantes ou que vierem a se integrar ao SUS, em nível municipal, deverão ser obedecidos os parâmetros técnico-científicos das ações e serviços, com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo adequado às diversas realidades epidemiológicas.

Art. 46. Para requerer o Alvará de Autorização Sanitária, de acordo com o estabelecido no Inciso I e II, e aqueles citados entre as letras "a" e "f", do Inciso III do art. 36, os estabelecimentos de assistência à saúde deverão apresentar declaração do seu principal proprietário e do responsável técnico contendo projeto e planta de instalações físicas, equipamentos diagnósticos e terapêuticos, recursos humanos e respectiva habilitação

legal, atividades a serem desenvolvidas, jornada e regime de trabalho, além de outros tópicos que poderão ser fixados por normas técnicas especiais.

§ 1º. Qualquer modificação de atividade deverá ser comunicada previamente, por escrito, e a autoridade sanitária municipal se pronunciará sobre a homologação da mesma.

§ 2º. Os estabelecimentos referidos nesse artigo terão responsabilidade única perante a autoridade sanitária, ainda que mantenham em suas dependências a prestação de serviços profissionais autônomos, de empresas médicas de prestação de serviços de saúde e assemelhados.

§ 3º. As especificações a serem observadas quanto às instalações físicas dos estabelecimentos de assistência à saúde deverão obedecer ao disposto nesta Lei, em suas normas técnicas especiais e em toda a legislação sanitária vigente.

Art. 47. Os estabelecimentos de assistência à saúde deverão ter afixada, sem prejuízo de outras exigências legais, a programação médica e dos serviços técnicos que compõem a sua estrutura técnica, dela constando:

- I - as especialidades em saúde do atendimento oferecido;
- II - a relação dos responsáveis técnicos de cada uma das atividades específicas do estabelecimento e por turno de trabalho;
- III - o número de profissionais por categoria e a respectiva carga horária de trabalho.

Art. 48. Os estabelecimentos de assistência à saúde serão mantidos em rigorosas condições de higiene, de acordo com a legislação sanitária e normas técnicas especiais.

Art. 49. Os estabelecimentos de assistência à saúde que executarem procedimentos em regime de internação, ou procedimentos invasivos em regime ambulatorial, implantarão e manterão comissões e serviços de controle de infecção, conforme legislação vigente e normas técnicas especiais.

§ 1º. Caberá à direção administrativa e ao responsável técnico pelo estabelecimento, comunicar à autoridade sanitária municipal a instalação, composição e eventuais alterações da comissão e serviços mencionados no *Caput*.

§ 2º. Os serviços de controle de infecção deverão implementar e manter sistema ativo de vigilância epidemiológica de infecções.

§ 3º. O responsável técnico pelos estabelecimentos citados no *caput* deverão notificar regularmente à autoridade sanitária municipal a ocorrência de casos e surtos de infecções, conforme norma técnica em vigor.

§ 4º. Os estabelecimentos mencionados no *caput* deverão manter disponíveis dados e informações referentes ao Programa de Infecção e apresentá-los à autoridade sanitária sempre que solicitados.

Art. 50. Os estabelecimentos de assistência à saúde deverão implantar e manter vigilância epidemiológica sobre doenças de notificação compulsória e outros agravos.

Parágrafo Único: O responsável técnico pelo estabelecimento de assistência à saúde deverá comunicar à autoridade sanitária a ocorrência de doenças de

notificação compulsória e outros agravos, conforme estabelecido em normas técnicas especiais e legislação sanitária vigente.

Art. 51. Todos os utensílios e instrumentos diagnósticos, terapêuticos e auxiliares utilizados nos estabelecimentos de assistência à saúde que possam ser expostos ao contato com fluidos orgânicos de pacientes ou usuários deverão ser obrigatoriamente descartáveis ou, na impossibilidade técnica, submetidos a desinfecção e subsequente esterilização adequadas, conforme estabelecido em normas técnicas especiais e legislação sanitária vigente.

Parágrafo Único: Os utensílios e instrumentos referidos no *caput*, quando não-descartáveis, deverão existir em quantidade suficiente à demanda sem prejuízo do atendimento e da esterilização.

Art. 52. Os equipamentos e instalações físicas de estabelecimentos de assistência à saúde expostos ao contato com fluidos orgânicos deverão ser submetidos a desinfecção adequada, conforme estabelecido em normas técnicas e especiais e legislação sanitária vigente.

Art. 53. Os desinfetantes antissépticos e produtos químicos utilizados nos estabelecimentos de assistência à saúde deverão estar condizentes com as normas legais em vigor.

Art. 54. Os estabelecimentos de assistência à saúde periodicamente verificarão a existência de instalações, equipamentos e aparelhagem indispensáveis, cuidando de sua manutenção, de acordo com a legislação e as normas técnicas em vigor.

Art. 55. Todos os estabelecimentos de assistência à saúde deverão manter, diariamente atualizado, livro de registro ou outro meio de arquivamento de dados sobre pacientes, onde constará, obrigatoriamente:

- I - nome do paciente e seu endereço completo;
- II - vínculo sócio previdenciário com especificação do convênio e/ou seguro-saúde;
- III - motivo do atendimento;
- IV - conclusão diagnóstica;
- V - tratamento instituído;
- VI - nome e inscrição no conselho regional do profissional de saúde responsável pelo atendimento; e,
- VII - outras informações de interesse sanitário definidas em normas técnicas especiais.

Parágrafo Único: O livro de registro ou outro meio de arquivamento de dados sobre pacientes, mencionados no *caput*, permanecerá obrigatoriamente no estabelecimento e será exibido à autoridade sanitária competente sempre que solicitado.

Art. 56. Os estabelecimentos de assistência à saúde que utilizam em seus procedimentos medicamentos ou substâncias psicotrópicas ou sob regime de controle especial ou antimicrobianos deverão manter controles e registros na forma prescrita na legislação vigente.

Art. 57. Os estabelecimentos de assistência à saúde deverão possuir adequadas condições para o exercício de atividade profissional, na prática de ações que visem à proteção, à promoção, à preservação e à recuperação da saúde.

Parágrafo Único: Os estabelecimentos de assistência à saúde possuirão meios de proteção individual ou coletiva, capazes de evitar efeitos nocivos ao meio ambiente e à saúde dos trabalhadores, pacientes, circunstantes e comunidade.

Art. 58. Os estabelecimentos de assistência à saúde estarão sujeitos a vistorias periódicas ou eventuais efetuadas pela fiscalização e vigilância sanitária municipal, quando necessário, com apoio técnico de outras autoridades sanitárias, segundo critérios programáticos e de risco à saúde individual ou coletiva da população.

Art. 59. Quando da interdição de estabelecimentos destinados a assistência à saúde, a Secretaria Municipal de Saúde suspenderá, de imediato, eventuais convênios públicos existentes, bem como impedirá a prestação de serviços, atendimento ou internações, quer sejam de natureza pública ou privada, sem prejuízo do processo administrativo decorrente.

SEÇÃO II

DOS ESTABELECIMENTOS DE APOIO DIAGNÓSTICO E TERAPÊUTICO

Art. 60. Para efeito desta Lei e de suas normas técnicas especiais, serão considerados como de apoio diagnóstico e terapêutico, os estabelecimentos de saúde que prestem serviços intra-hospitalares ou autônomos, como postos de coleta, patologia clínica, radiologia diagnóstica, radioterapia, análises clínicas, ultra-sonografia, anatomia patológica, hemodiálise, diálise peritoneal, medicina nuclear, laboratório de radioisótopos, endoscopia, hemoterapia, eletroencefalografia, eletrocardiografia, análises metabólicas e endocrinológicas, provas respiratórias, provas hemodinâmicas, fisioterapia, termografia, ressonância nuclear magnética, unidades de sorologia, cardiologia não-invasiva, audiometria, fonoaudiologia, ótica, bancos de órgãos e tecidos, laboratórios, entre outros que possam vir a ser estipulados e disciplinados em normas técnicas especiais.

Parágrafo Único: Os estabelecimentos de saúde referidos no caput somente poderão funcionar mediante autorização da fiscalização e vigilância sanitária, que expedirá, atendidas todas as exigências legais, os respectivos Alvarás de autorização Sanitária.

Art. 61. São estabelecimentos hemoterápicos os de serviços intra ou extra-hospitalares que realizem, em parte ou no seu todo, além de atividades de captação e seleção de doadores, triagem clínica e hematológica de doadores, coleta de sangue, processamento e fracionamento, armazenamento, testes sorológicos e imuno-hematológicos, transporte e aplicação de hemoderivados, de acordo com as normas técnicas e legislação sanitária vigente.

Parágrafo Único: Os doadores considerados ináptos deverão ser orientados e encaminhados para atendimento pelo SUS.

Art. 62. Os serviços de assistência à saúde que atendam urgências e emergências, clínicas ou cirúrgicas, e possuam obstetrícia, cirurgias eletivas e outras

atividades que a autoridade sanitária considerar pertinentes, deverão manter estabelecimentos hemoterápicos de natureza transfusional.

Art. 63. Os estabelecimentos hemoterápicos possuirão área física, instalações, móveis, equipamentos, utensílios e demais meios que satisfaçam as necessidades de segurança e higiene, bem como à proteção dos doadores, receptores e trabalhadores, de acordo com o estabelecido em normas técnicas vigentes.

Parágrafo Único: Os estabelecimentos hemoterápicos obedecerão à classificação contida na legislação vigente estadual e federal.

Art. 64. Os exames sorológico e imuno-hematológico para controle de sangue coletado poderão ser executados fora dos estabelecimentos hemoterápicos, por unidades ou laboratórios devidamente autorizados pela autoridade sanitária municipal, mediante convênio e/ou contrato entre as partes, com cópia para o órgão municipal de saúde.

Art. 65. Os estabelecimentos hemoterápicos terão livro próprio, com folhas numeradas e com termos de abertura e encerramento assinados pela Fiscalização e vigilância Sanitária, e por esta devidamente rubricado, para o registro diário de entrada, saída e destino de sangue e hemoderivados, constando todos os dados estipulados e padronizados em normas técnicas especiais.

Parágrafo Único: O livro de que trata o *caput* permanecerá obrigatoriamente no estabelecimento hemoterápico, será assinado diariamente pelo seu responsável técnico ou substituto legalmente habilitado e exibido à autoridade sanitária sempre que solicitado.

Art. 66. Os serviços de hemoterapia (bancos de sangue) deverão manter à disposição das autoridades sanitárias fiscalizadoras 03 (três) ml de soro de cada unidade coletada, em recipiente apropriado, fechado, identificado, em temperatura igual ou inferior a 18° C (dezoito graus centígrados negativos) pelo período mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias, para efeito de análise fiscal.

Art. 67. O fracionamento de sangue e derivados sempre poderá ser realizado utilizando-se circuitos fechados para as transferências das frações em centrífugas apropriadas.

Parágrafo Único: É obrigatório o uso de sistema fechado de bolsas descartáveis, estéreis e apirogênicas.

Art. 68. Os serviços de diálise, obrigatoriamente, deverão dispor de salas separadas para pacientes portadores ou não de marcadores antigênicos de hepatite e HIV, bem como dispor de sala apropriada para processamento do re-uso com água pré-tratada.

Art. 69. Os procedimentos nefrológicos oferecidos pelos serviços de diálise deverão incluir, no mínimo, hemodiálise clássica com punção única contínua sem máquina, seqüencial com módulo de bicarbonato variável de alta permeabilidade, pediátrica, DPI, CAPD, ultrafiltração isolada, plasmaforese, hemoperfuração, hemofiltração artério-

venosa contínua, hemodiafiltração artério-venosa ou outras de eficácia comprovada que venham a substituí-los.

Art. 70. Os hospitais que possuam serviços dialíticos deverão contar com o respaldo de unidade de reanimação cardio-respiratória e acesso a internação, ou seja, deverão possuir unidades de suporte como CTIs e UTIs para intercorrências de reanimação e acesso a internação, com vagas pré-existentes.

Parágrafo Único: Caso não seja viável o previsto no *caput*, o estabelecimento se responsabilizará pela transferência imediata para outros CTIs e UTIs em instituições com serviço de diálise.

Art. 71. Os serviços de diálise deverão registrar a proporção entre pacientes transplantados e pacientes em tratamento dialítico, conforme legislação vigente.

Art. 72. Os estabelecimentos que possuam serviços de diálise deverão manter unidades hemoterápicas para suprir as urgências e acidentes de ruptura de "coil" e "sets" arteriais e venosos que possam ser acionadas em caráter de urgência.

Art. 73. Os serviços de diálise deverão fazer monitoramento da qualidade da água.

§ 1º. Os parâmetros de coliformes fecais, contagem bacteriológica, nitrato, alumínio e cloro serão analisados conforme frequência e valores máximos, de acordo com as normas vigentes.

§ 2º. A autoridade sanitária fiscalizadora poderá solicitar em qualquer época resultados do monitoramento, assim como coletar amostras para verificação dos parâmetros exigidos.

Art. 74. Os estabelecimentos laboratoriais de finalidade diagnóstica, pesquisa, análise de amostras, análise de produtos alimentares, medicamentosos e correlatos, controle de qualidade de equipamentos, inclusive laboratórios de análise clínicas e de patologia clínica, entre outros, quanto às instalações, funcionamento, classificação, controle de riscos para a saúde e demais tópicos técnico-administrativos, obedecerão ao disposto nesta Lei e nas normas técnicas especiais.

Art. 75. Os laboratórios públicos ou privados, terão livro próprio, com folhas numeradas e com termo de abertura e encerramento assinados pela fiscalização e vigilância sanitária, e por esta devidamente rubricado, destinado ao registro diário de todos os trabalhos realizados, indicando, obrigatoriamente, a data, o nome do técnico responsável e do profissional requisitante.

Parágrafo Único: Esse livro permanecerá, obrigatoriamente no laboratório, será assinado diariamente pelo seu responsável técnico e exibido à autoridade sanitária sempre que solicitado.

Art. 76. Os estabelecimentos que industrializem ou comercializem lentes oftálmicas, entre estas as lentes componentes de equipamentos de proteção individual ou coletiva, somente funcionarão depois de devidamente licenciados e sob responsabilidade

técnica de um óptico legalmente habilitado, especificamente para uma ou ambas as atividades.

Parágrafo Único: Os laboratórios que não sejam contíguos à óptica ou instalados no mesmo edifício estarão sob a responsabilidade técnica de outro óptico.

Art. 77. Bancos de órgãos, bancos de olhos, bancos de leite, bancos de ossos, bancos de pele, bancos de sêmen, entre outros, obedecerão ao disposto nesta Lei e nas normas técnicas especiais.

Parágrafo Único: As atividades nos estabelecimentos mencionados no *caput* são exclusivas dos estabelecimentos de saúde filantrópicos não-lucrativos de direito público e de direito privado.

Art. 78. Os equipamentos e as instalações que produzam ou empreguem radiações ionizantes, de qualquer espécie e energia, para fins médicos (diagnósticos ou terapia) ou industriais, devem:

- I - obter Alvará de Autorização Sanitária emitido pelo órgão municipal de saúde, sem prejuízo das exigências estaduais e federais pertinentes;
- II - ser projetados e operados de modo que as doses de radiação recebidas pelos trabalhadores, pelo público e pelos pacientes sejam tão baixas quanto exequível;
- III - possuir programas de garantia da qualidade que assegurem o cumprimento das diretrizes contidas no Inciso II deste artigo.

Parágrafo Único: Os procedimentos para emissão do alvará supracitado e para o cumprimento do disposto no Inciso III deste artigo serão objetos de normas técnicas especiais.

Art. 79. Para reduzir ao máxima as doses de radiação recebidas pelos pacientes, os estabelecimentos de assistência à saúde deverão:

- I - empregar o filme de maior sensibilidade, compatível com as necessidades de qualidade de imagem do exame em execução;
- II - proteger todas as partes do corpo desnecessariamente expostas aos feixes de radiação, sem prejuízo do diagnóstico ou terapia, em especial a tireóide e o aparelho reprodutor, usando-se os meios técnicos adequados.

Art. 80. As irradiações de alimentos serão tratadas em norma técnica especial.

SEÇÃO III DA ASSISTÊNCIA COMPLEMENTAR À SAÚDE

Art. 81. Considerar-se-ão, para efeito desta Lei, como estabelecimento de assistência complementar à saúde, clínicas de repouso, clínicas de emagrecimento, clínicas de acupuntura, clínicas de reabilitação física, clínicas de asilo geriátricos, clínicas de fonoaudiologia, clínicas de terapia ocupacional, clínicas de psicologia, clínicas de fisioterapia, estabelecimentos de serviço social, clínicas de nutrição, casas de massagem terapêutica, estabelecimentos de medicina veterinária ambulatorial ou hospitalar com ou sem regime de

internação, terapias alternativas e naturais, clínicas de enfermagem domiciliar, entre outros, que obedecerão ao disposto nesta Lei e nas suas normas técnicas especiais.

Art. 82. Serão também considerados estabelecimentos de assistência complementar à saúde as empresas e os veículos de atendimento emergencial, transporte, remoção e resgate de pacientes, por meio de transportes disponíveis neste município obedecida sua autorização.

Parágrafo Único: Os estabelecimentos e os veículos citados no *caput*, somente poderão funcionar mediante autorização do órgão municipal de saúde que, atendidas todas as exigências legais, fornecerá o Alvará de Autorização Sanitária.

SEÇÃO IV **DOS ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS**

Art. 83. Considerar-se-á estabelecimento farmacêutico, para efeito desta Lei, aquele destinado a prestar assistência farmacêutica e orientação sanitária, individual ou coletivamente, onde se proceda à dispensação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, bem como a manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, conforme normatização da Lei Federal e decretos regulamentadores em vigência.

Art. 84. As farmácias e as drogarias serão obrigadas a exercer plantão, pelo sistema de rodízio, para atendimento ininterrupto à comunidade, obedecendo às normas expressas na legislação pertinente, cabendo ao distrito sanitário da respectiva administração regional o estabelecimento de escala periódica.

Art. 85. As farmácias e as drogarias poderão manter serviços de atendimento ao público para aplicação de injeções, reservando para isto local apropriado, inclusive com ventilação e iluminação adequada, sob responsabilidade e supervisão do farmacêutico diretor técnico do estabelecimento.

Art. 86. Fica o Executivo, por meio do órgão competente, obrigado a fixar e a conservar permanentemente nas unidades de saúde, em local visível no principal recinto de atendimento ao público, placa padronizada indicando o nome do farmacêutico responsável, seu número de registro no Conselho Regional de Farmácia - CRF - e os números dos telefones da vigilância sanitária municipal, do local onde o farmacêutico responsável estiver lotado.

Art. 87. É obrigatório o uso das denominações genéricas dos medicamentos (denominação comum brasileira) em todas as prescrições médicas ou odontológicas, bem como a fixação de tabela de correspondência entre a denominação genérica e o nome comercial dos mesmos.

SEÇÃO V **DOS ESTABELECIMENTOS DE INTERESSE DA SAÚDE**

Art. 88. Os estabelecimentos de interesse da saúde deverão obedecer às exigências sanitárias previstas em normas técnicas especiais, além de manter perfeitas

condições de higiene e limpeza, organizados de modo a não possibilitar focos de insalubridade em seu meio ambiente interno e externo.

Parágrafo Único: As normas técnicas especiais a que se refere o *caput* contemplarão, dentre outros, os aspectos gerais de construção, áreas de circulação, iluminação, ventilação, aeração, água potável, esgotos, destino final de dejetos, proteção contra insetos e roedores, procedimentos ligados ao processo de trabalho, higiene do manipulador e outros de fundamental interesse para a saúde individual e coletiva.

CAPÍTULO IV DAS AÇÕES SOBRE O MEIO AMBIENTE

SEÇÃO I DA SAÚDE DO TRABALHADOR

Art. 89. A saúde do trabalhador deverá ser resguardada nas relações sociais que estabelecem entre o capital e o trabalho no processo de produção, pressuposta a garantia da sua integridade e da sua higidez física e mental.

Parágrafo Único: Entende-se por processo de produção a relação que se estabelece entre o capital e o trabalho englobando os aspectos econômicos organizacionais e ambientais na produção de bens e serviços.

Art. 90. Compete ao SUS, no âmbito municipal, criar e manter atualizado sistema de informação dos agravos relacionados ao trabalho para orientação das ações de vigilância.

Art. 91. São obrigações do empregador, além daquelas estabelecidas na legislação em vigor:

I - manter as condições e a organização de trabalho adequadas às condições psicofísicas dos trabalhadores;

II - permitir e facilitar o acesso das autoridades sanitárias aos locais de trabalho, a qualquer dia e horário, fornecendo as informações e dados solicitados;

III - dar conhecimento à população dos riscos ao meio ambiente e, aos trabalhadores e à sua representação sindical, no âmbito de cada empresa, dos riscos presentes no processo produtivo, bem como das recomendações para sua eliminação e controle;

IV - em caso de risco ainda não conhecido, arcar com os custos de estudos e pesquisas que visem esclarecê-los, eliminá-los ou controlá-los;

V - uma vez detectado o risco, seja físico, químico, biológico, operacional ou proveniente da organização do trabalho, comunicá-lo imediatamente às autoridades sanitárias, bem como elaborar cronograma aprovado pelas mesmas, para eliminação dos riscos;

VI - permitir a entrada da representação do sindicato e outras por ele indicadas junto com as autoridades sanitárias;

VII - em situação de risco grave e iminente no local de trabalho, paralisar as atividades garantindo todos os direitos dos trabalhadores;

VIII - notificar ao SUS municipal os casos de doença profissional, doença do trabalho e acidente do trabalho;

Parágrafo Único: A administração pública, direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público adotarão as normas relativas à saúde e segurança dos trabalhadores como critério definitivo para contratação de serviços e obras.

Art. 92. A execução de atividades de eliminação ou redução dos riscos no ambiente de trabalho pelo empregador deve obedecer à seguinte ordem de prioridade:

- I - eliminação da fonte de risco;
- II - medida de controle diretamente na fonte;
- III - medida de controle no meio ambiente de trabalho;
- IV - uso de equipamentos de proteção coletiva;
- V - uso de equipamentos de proteção individual, os quais somente serão admitidos nas seguintes situações:

- a) nas emergências;
- b) dentro do prazo estabelecido no cronograma de implantação das medidas de proteção coletiva;
- c) sempre que as medidas de proteção coletiva forem tecnicamente inviáveis ou não oferecerem completa proteção contra os riscos de acidentes de trabalho e/ou doenças do trabalho e doenças profissionais.

Parágrafo Único: Para avaliação da exposição aos riscos do ambiente e processo de trabalho, poderão ser utilizados parâmetros recomendados por entidades nacionais e internacionais de notório saber e idoneidade.

Art. 93. Serão obrigatórios os exames médicos admissional, periódico e demissional, custeados pelo empregador, conforme legislação em vigor, devendo os mesmos estar à disposição das autoridades sanitárias.

§ 1º. Não serão aceitos, para comprovação junto às autoridades sanitárias, atestados de saúde para fins admissional, periódico e demissional emitido pelo SUS.

§ 2º. É proibido exigir, nos exames pré-admissionais, abreuografias, sorologia para AIDS, atestados de esterilização, testes para diagnóstico de gravidez e outros que visem dificultar o acesso ao mercado de trabalho ou que expressem preconceito, seja racial, sexual, religioso, de idade ou de estado civil.

Art. 94. É dever dos órgãos públicos que executam ações de saúde do trabalhador:

- I - considerar o conhecimento do trabalhador comum tecnicamente fundamental para o levantamento das áreas de risco e danos à saúde;
- II - estabelecer normas técnicas especiais para proteção da saúde da mulher no trabalho, no período de gestação, bem como do menor e dos portadores de deficiência;
- * III - obrigar o empregador a tomar medidas de correção no ambiente de trabalho, de acordo com o definido no art. 92.

Art. 95. Os trabalhadores dos estabelecimentos de assistência à saúde nas diversas categorias profissionais deverão ser monitorados em sua saúde quanto às atividades de risco definidas nesse artigo.

§ 1º. São consideradas atividades de risco para o trabalhador em saúde as funções ligadas a:

- a) preparação, manipulação, administração de quimioterápicos;
- b) radiologia médica e odontológica;
- c) radioterapia;
- d) esterilização à base de óxido de etileno;
- e) radiações não-ionizantes;
- f) microondas;
- g) hemoterapia e laboratório clínico;
- h) doenças infecto-contagiosas;
- i) emissão, coleta e destino final do lixo sólido e eflúvios hospitalares;
- j) necrotérios, serviços de verificação de óbitos, salas de necrópsia e laboratórios de anatomia patológica;
- l) prestadores de serviços de lavanderia e conservadoria;
- m) outros serviços definidos pela autoridade sanitária competente em normas técnicas especiais.

§ 2º. As atividades de risco mutagénético ou mutagénico deverão ser monitoradas com exames específicos de periodicidade mínima de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3º. O disposto neste artigo será regulamentado por meio das normas técnicas especiais que poderão ampliar as atividades consideradas de risco.

Art. 96. A autoridade fiscalizadora municipal exigirá o cumprimento das Normas Técnicas de Segurança em Medicina do Trabalho, de acordo com a Lei e as Normas Regulamentadoras aprovadas pelo Ministério do Trabalho, bem como impor as penas cabíveis no descumprimento das normas constantes deste regulamento, sem prejuízo da cobrança das penalidades por outros órgãos competentes federais ou estaduais.

SEÇÃO II DA SAÚDE AMBIENTAL

Art. 97. É atribuição do Município fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde e atuar, em conjunto com os órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las.

Art. 98. A Secretaria Municipal de Saúde participará da formulação das políticas de saneamento ambiental e de sua execução, no que lhe couber.

Art. 99. As habitações, os terrenos não-edificados e as construções em geral obedecerão aos requisitos mínimos de higiene indispensáveis à proteção da saúde.

Art. 100. O órgão ou entidade de prestação de serviço de abastecimento de água fornecerá à Secretaria Municipal de Saúde relatórios do controle da qualidade de água, que deverão ser avaliados segundo as normas vigentes.

Art. 101. O Órgão competente da saúde pública municipal acompanhará a qualidade da prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, exigindo dos responsáveis pela prestação destes serviços medidas de correção, quando detectar a existência de anormalidades ou falhas que representem risco à saúde.

Art. 102. É obrigatória a ligação de quaisquer edificações à rede pública de abastecimento de água e à rede coletora de esgoto existentes, eliminando outros tipos de lançamento.

§ 1º. Os custos da ligação referida no *caput* são de responsabilidade do proprietário do imóvel, cabendo ao órgão responsável pelas redes de água e esgoto sua execução, e ao usuário a manutenção das instalações em boas condições de conservação e funcionamento.

§ 2º. Nos casos em que a situação topográfica do imóvel impedir as ligações sanitárias à rede oficial, o órgão prestador de serviços de água e esgoto providenciará soluções alternativas, cujos custos correrão por conta do proprietário do imóvel.

Art. 103. Nos locais em que não existirem redes de água e esgoto, deverá o órgão prestador desses serviços indicar aos proprietários e ocupantes dos imóveis as medidas técnicas cabíveis para o lançamento do esgoto e águas servidas, bem como orientar quanto à execução, limpeza e manutenção, não sendo permitido o lançamento a céu aberto.

Parágrafo Único: Em caso de perfuração de fossas, os proprietários dos imóveis deverão obedecer às normas vigentes.

Art. 104. O esgotamento sanitário e lançamento de demais resíduos e efluentes produzidos pelas unidades e estabelecimentos definidos no art. 36 não poderão por em risco a saúde da população nem agredir o meio ambiente, obedecida a legislação sanitária e normas técnicas específicas.

Art. 105. As galerias de águas pluviais deverão ser mantidas limpas e em bom estado de funcionamento, vedado seu escoamento pelos condutos de esgoto sanitário.

Art. 106. É de responsabilidade do Poder Público a coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos em condições que não representem riscos à saúde individual ou coletiva,

§ 1º. A coleta e o acondicionamento dos resíduos sólidos domiciliares e especiais obedecerão à legislação sanitária e as normas técnicas especiais.

§ 2º. O reaproveitamento de materiais oriundos do lixo e esgoto sanitário obedecerá às especificações e a normas do órgão competente.

Art. 107. O órgão credenciado pelo Poder Público para efetuar os serviços de coleta de lixo comum e hospitalar definirá política específica de coleta e destinação do mesmo, bem como observará todos os requisitos da legislação sanitária e as normas técnicas especiais.

SEÇÃO III DO CONTROLE DE ZOONOSES

Art. 108. A Secretaria Municipal de Saúde coordenará as ações de prevenção e controle de zoonoses, em articulação com os demais órgãos federais, estaduais e municipais competentes.

Parágrafo Único: Entende-se por zoonoses as infecções ou doenças infecciosas transmissíveis por animais ao homem e as que são comuns ao homem e aos animais.

Art. 109. A Secretaria Municipal de Saúde normatizará as ações para prevenção e controle de zoonoses.

Art. 110. Os responsáveis por imóveis, domicílios, estabelecimentos comerciais e industriais deverão impedir o acúmulo de lixo, entulho, restos de alimento, água empoçada ou qualquer outra condição que propicie alimentação, criatório ou abrigo de animais sinantrópicos.

Art. 111. São obrigados a notificar as zoonoses:

- I - o veterinário que tomar conhecimento do caso;
- II - o laboratório que tiver estabelecido o diagnóstico;
- III - qualquer pessoas que tiver sido agredida por animal doente ou suspeito, ou tiver sido acometida de doença transmitida por animal.

TÍTULO III PROCEDIMENTOS E INFRAÇÕES SANITÁRIAS

CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES SANITÁRIAS

Art. 112. As infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis serão punidas com:

- I - advertência;
- II - pena educativa;
- III - multa;
- IV - apreensão de produtos, embalagens e utensílios;
- V - interdição de produtos, serviços, embalagens, utensílios e equipamentos;
- VI - interdição parcial ou total de estabelecimentos, seções, dependências, veículos e equipamentos;
- VII - inutilização de produtos, embalagens e recipientes;
- VIII - suspensão de vendas do produto;
- IX - suspensão de fabricação do produto;
- X - cancelamento do registro de produto, embalagens e utensílios;
- XI - cancelamento da autorização para funcionamento de empresas;
- XII - cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária;
- XIII - proibição de propaganda e imposição de contrapropaganda.

Art. 113. As infrações ao disposto neste capítulo, além das multas previstas no mesmo, estarão sujeitas, alternada ou cumulativamente, às penalidades constantes nesta Lei.

Parágrafo Único: As multas serão aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 114. A pena educativa será arbitrada pela autoridade sanitária fiscalizadora e consiste na obrigatoriedade, por parte do infrator, de executar atividade em benefício da comunidade e promover cursos de capacitação para os empregados do estabelecimento infrator, para evitar futuras infrações do mesmo tipo.

Parágrafo Único: A forma de aplicação da pena educativa será regulamentada posteriormente por ato do Secretário Municipal de Saúde.

Art. 115. Responde pela infração quem por ação ou omissão lhe deu causa, ou concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

Parágrafo Único: Não será considerado infração o fato ou a condição decorrentes de força maior ou de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vierem a determinar avaria, deterioração ou alteração de locais, produtos ou bens de interesse da saúde.

Art. 116. São infrações sanitárias, para os efeitos desta Lei:

I - construir, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos de produção, embalagem e manipulação de produtos de interesse da saúde, sem o devido Alvará de Autorização Sanitária, emitido pelo órgão sanitário competente, ou contrariando normas legais e regulamentares vigentes.

Pena advertência, interdição do estabelecimento, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária e/ou multa;

II - construir, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos de assistência à saúde definidos nesta Lei ou organizações afins de interesse da saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares vigentes.

Pena advertência, interdição do estabelecimento, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária e/ou multa.

III - instalar estabelecimentos de assistência odontológica definidos nesta Lei, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raios-X, substância radioativa, ou radiações ionizantes, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares vigentes.

Pena advertência, interdição do estabelecimento, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária e/ou multa;

IV - construir, instalar, ou fazer funcionar estabelecimentos de assistência complementar à saúde definidos nesta Lei, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares vigentes.

Pena advertência, interdição do estabelecimento, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária e/ou multa;

V - construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do Município, laboratório industrial-farmacêutico ou qualquer outro estabelecimento de interesse da saúde pública, contrariando as normas legais pertinentes à matéria.

Pena advertência, interdição do estabelecimento, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária e/ou multa;

VI - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, embalar ou reembalar, armazenar, expedir, transportar, importar, exportar, comprar, vender produto alimentício, medicamento, droga, insumo farmacêutico, produto dietético, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde, sem Alvará de Autorização Sanitária, ou contrariando o disposto em legislação sanitária pertinente.

Pena advertência, apreensão/inutilização do produto, suspensão da sua venda ou fabricação, interdição do mesmo, cancelamento do seu registro, interdição do estabelecimento e/ou multa;

VII - alterar o processo de fabricação de produto sujeito ao controle sanitário, modificar os seus componentes básicos, nome e demais elementos objeto de registro, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente.

Pena advertência, apreensão/inutilização do produto, suspensão da sua venda ou fabricação, interdição do mesmo, cancelamento do seu registro, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária, interdição do estabelecimento e/ou multa.

VIII - fraudar, falsificar ou adulterar alimento, medicamento, droga, insumo farmacêutico, correlatos, cosméticos, produtos de higiene ou dietéticos, saneantes e quaisquer outros produtos de interesse da saúde.

Pena advertência, apreensão/inutilização do produto, suspensão da sua venda ou fabricação, interdição do mesmo, cancelamento do seu registro, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária, interdição do estabelecimento e/ou multa.

IX - rotular alimento, medicamento, droga, insumo farmacêutico, correlatos, cosméticos, produtos de higiene ou dietéticos, saneantes e quaisquer outros produtos de interesse da saúde contrariando normas legais regulamentares vigentes.

Pena advertência, apreensão/inutilização do produto, suspensão da sua venda ou fabricação, interdição do mesmo, cancelamento do seu registro, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária, interdição do estabelecimento e/ou multa.

X - expor à venda ou entregar ao consumo, produto de interesse da saúde alterado, deteriorado, com prazo de validade expirado, ou apor-lhe nova data de validade.

Pena advertência, apreensão/inutilização do produto, suspensão da sua venda ou fabricação, interdição do mesmo, cancelamento do seu registro, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária, interdição do estabelecimento e/ou multa.

XI - expor à venda ou manter em depósito produto biológico, imunoterápico e outros que exijam cuidados especiais de conservação, preparação, expedição ou transporte, sem observância das condições necessárias à sua preservação.

Pena advertência, apreensão/inutilização do produto, suspensão da sua venda ou fabricação, interdição do mesmo, cancelamento do seu registro, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária, interdição do estabelecimento e/ou multa.

XII - fazer propaganda enganosa de produto ou serviço de interesse da saúde que, de qualquer forma, contrarie a legislação sanitária vigente.

Pena advertência, proibição da propaganda, contrapropaganda, suspensão da venda ou fabricação do produto, interdição do estabelecimento, intervenção e/ou multa.

XIII - deixar de notificar doença ou zoonose transmissível ao homem, quando tiver o dever legal de fazê-lo.

Pena advertência e/ou multa.

XIV - impedir o sacrifício de animal considerado perigoso para a saúde, pelo órgão sanitário competente.

Pena advertência e/ou multa.

XV - manter animal doméstico no estabelecimento, colocando em risco a sanidade dos produtos de interesse da saúde ou comprometendo a higiene e a limpeza do local.

Pena advertência, apreensão/inutilização do produto, suspensão da sua venda, interdição do mesmo, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária, interdição do estabelecimento e/ou multa.

XVI - reter atestado de vacinação obrigatória ou deixar de executar, dificultar, ou opor-se à execução de medidas sanitárias destinadas à prevenção de doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e à manutenção da saúde.

Pena advertência, interdição do estabelecimento, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária e/ou multa.

XVII - opor-se a exigência de provas imunológicas ou a sua execução pelo órgão sanitário competente.

Pena advertência, interdição do estabelecimento, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária e/ou multa.

XVIII - obstar, retardar ou dificultar a ação da autoridade fiscal sanitária.

Pena advertência, interdição do estabelecimento, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária e/ou multa.

XIX - aviar receita em desacordo com a prescrição médica, odontológica, veterinária, ou determinação expressa em norma regulamentar.

Pena advertência, interdição do estabelecimento, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária e/ou multa.

XX - fornecer ou comercializar medicamento, droga e correlatos sujeito à prescrição médica, sem observância dessa exigência, e contrariando normas legais e regulamentares vigentes.

Pena advertência, interdição do estabelecimento, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária e/ou multa.

XXI - prescrever receita fazendo prontuário, e assemelhado de natureza médica, odontológica ou veterinária, em desacordo com a determinação expressa na legislação em vigor.

Pena advertência, interdição do estabelecimento, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária e/ou multa.

XXII - proceder a coleta, processamento, utilização de sangue e hemoderivados ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando as normas legais e regulamentares vigentes.

Pena advertência, apreensão, inutilização ou interdição do produto, interdição do estabelecimento, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária e/ou multa.

XXIII - comercializar sangue e derivados, placentas, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como substância ou parte do corpo humano, ou utilizá-los, contrariando as normas legais e regulamentares vigentes.

Pena advertência, apreensão, inutilização ou interdição do produto, interdição do estabelecimento, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária e/ou multa.

XXIV - reaproveitar vasilhame de saneante ou congênere e de produto nocivo à saúde para embalagem ou reembalagem de alimento, de medicamento, produto de higiene, cosmético ou perfume.

Pena advertência, apreensão, inutilização ou interdição do produto, cancelamento do seu registro, interdição do estabelecimento, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária e/ou multa.

XXV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender produto de interesse da saúde, sem assistência de responsável técnico legalmente habilitado.

Pena advertência, apreensão/inutilização/interdição do produto, suspensão da sua venda ou fabricação, cancelamento do registro do mesmo, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária, interdição do estabelecimento e/ou multa.

XXVI - exercer profissão e ocupação relacionadas com a saúde sem habilitação legal.

Pena advertência, interdição do estabelecimento e/ou multa.

XXVII - cometer o exercício de encargos relacionados com promoção, proteção e recuperação da saúde a pessoa sem habilitação legal.

Pena advertência, interdição do estabelecimento e/ou multa.

XXVIII - utilizar na preparação de hormônio, órgão de animal doente, estafado, emagrecido, ou que apresente sinais de decomposição no momento de ser manipulado.

Pena advertência, apreensão, inutilização ou interdição do produto, suspensão da sua venda ou fabricação, cancelamento do seu registro, interdição do estabelecimento, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária, proibição de propaganda, e/ou multa.

XIX - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, comercializar, transportar ou utilizar produto ou resíduo perigoso, tóxico, explosivo, inflamável, corrosivo, emissor de radiações ionizantes, entre outros, contrariando a legislação em vigor.

Pena advertência, apreensão/inutilização/interdição do produto, suspensão da sua venda ou fabricação, cancelamento do seu registro, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária, interdição do estabelecimento e/ou multa.

XXX - manter condição de trabalho que ofereça risco para a saúde do trabalhador.

Pena advertência, interdição do estabelecimento, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária, revogação de contrato ou convênio e/ou multa.

XXXI - não obedecer aos requisitos mínimos de higiene indispensáveis à proteção da saúde, em habitações, terrenos não-edificados e construções em geral.

Pena advertência e/ou multa.

XXXII - instalar ou fazer funcionar estabelecimentos e/ou serviços de desinsetização, de desinfecção, de desratização de ambientes e congêneres, contrariando as normas legais pertinentes à matéria.

Pena advertência, interdição do estabelecimento, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária e/ou multa.

XXXIII - transgredir qualquer norma legal ou regulamentar destinada a promoção, recuperação e proteção da saúde.

Pena advertência, apreensão ou interdição do produto, suspensão da sua venda ou fabricação, inutilização do mesmo, cancelamento de seu registro, interdição do estabelecimento, proibição de propaganda, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária, revogação de contrato ou convênio e/ou multa.

CAPÍTULO II DOS ESTABELECIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Art. 117. A fiscalização e a vigilância sanitária de que trata esta Lei se estenderão à publicidade e à propaganda de todos os produtos de interesse da saúde, no Município, qualquer que seja o veículo empregado na sua divulgação.

SEÇÃO I DA JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

Art. 118. Será criada junta de julgamento fiscal encarregada dos processos administrativos decorrentes da fiscalização de vigilância sanitária no Município de Araçuaí, nos termos do disposto nesta Lei.

Art. 119. À Junta de Julgamento Fiscal Sanitário da Secretaria Municipal de Saúde, incumbe julgar, administrativamente os processos relativos aos créditos não-tributários oriundos de penalidades impostas em decorrência do poder de polícia sanitária do Município, bem como os atos administrativos dele decorrentes.

Parágrafo Único: A Junta de Julgamento Fiscais Sanitários será composta de 03(três) membros efetivos e 03 (três) suplentes, de livre designação do Secretário Municipal de Saúde e nomeados pelo Prefeito.

Art. 120. Compete a cada membro da Junta de Julgamentos Fiscais Sanitários, isoladamente, sem prejuízo de outras disposições regulamentares:

- I - examinar e relatar os processos que lhe forem distribuídos;
- II - proceder a voto fundamentado.

Art. 121. A presidência da Junta de Julgamentos Fiscais Sanitários será de competência do Coordenador das Ações de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde, ou outro órgão que venha substituí-lo.

Parágrafo Único: Compete ao presidente:

- I - presidir e proferir voto ordinário e de qualidade, sendo este fundamentado;
- II - assinar resoluções.

Art. 122. A Junta de Julgamentos Fiscais Sanitários disporá de regulamento próprio aprovado por decreto do Executivo.

SEÇÃO II DAS AUTORIDADES SANITÁRIAS

Art. 123. São autoridades sanitárias para os efeitos desta Lei:

- I - Prefeito do Município de Araçuaí;
- II - Secretário Municipal de Saúde;
- III - dirigentes dos departamento de Planejamento e Coordenação das Ações de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde, e dos departamentos de Distrito Sanitário das administrações regionais, ou outros órgãos que os substituam;
- IV - chefes dos serviços de vigilância sanitária, ou outros órgãos de natureza fiscal sanitária que os substituam;
- V - presidente e membros da Junta de Julgamentos Fiscais Sanitários;
- VI - membros das equipes multidisciplinares ou grupos técnicos de fiscalização e vigilância sanitária, vigilância epidemiológica e saúde do trabalhador;
- VII - fiscais sanitários municipais.

Parágrafo Único: A competência para expedir intimações, lavrar autos de infração e de coleta de amostras, autos de apreensão, de apreensão e depósito e inutilização de produtos, embalagens, utensílios e termos de interdição é exclusiva dos fiscais sanitários municipais, em efetivos exercícios de seus cargos ou empregos, ou no exercício de cargos em comissão, estritamente na área fiscal.

Art. 124. A Secretaria Municipal de Saúde e Procuradoria Geral do Município garantirão às autoridades sanitárias a proteção jurídica necessária ao exercício de suas funções.

§ 1º. Os órgãos da administração municipal fornecerão com presteza dados cadastrais e demais informações necessárias ao bom andamento dos processos fiscais sanitários.

§ 2º. As autoridades policiais, civis e militares, darão apoio às autoridades sanitárias para execução desta Lei.

Art. 125. A autoridade sanitária terá livre ingresso, em qualquer dia e hora, mediante as formalidades legais, em todas as habitações particulares ou coletivas, prédios ou estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços de qualquer natureza, terrenos cultivados ou não, lugares e logradouros públicos, e neles fará observar as leis e regulamentos que se destinam à promoção, proteção e recuperação da saúde, inclusive para investigação de inquérito sanitário.

Parágrafo Único: Nos casos de oposição ou dificuldade à diligência, a autoridade sanitária poderá intimar o proprietário, locatário, responsável, administrador ou seus procuradores, no sentido de que a facilitem imediatamente ou dentro de 24 (vinte e quatro) horas, conforme a urgência.

Art. 126. A Secretaria Municipal de Saúde elaborará modelo orientador de formulário para denúncia de infrações sanitárias, a ser utilizado por qualquer pessoa física ou jurídica, modelo este que será amplamente divulgado.

SEÇÃO III DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 127. O procedimento administrativo relativo às infrações de natureza sanitária terá início com a lavratura do auto de infração, quando constatadas

irregularidades configuradas como transgressão a dispositivo legal relativo à proteção, promoção e recuperação da saúde constante desta Lei, de suas normas técnicas e demais legislações sanitárias vigentes.

Parágrafo Único: A autoridade sanitária fiscalizadora, dentro de sua competência legal, lavrará de imediato o auto de infração, iniciando-se a apuração em processo administrativo próprio, observados o rito e os prazos estabelecidos em Lei.

Art. 128. O auto de infração será lavrado em 03 (três) vias, no mínimo, destinando-se a segunda ao autuado, e conterá:

- I - o nome da pessoa física e sua identificação ou, quando se tratar de pessoa jurídica, a denominação da entidade autuada, sua identificação, especificação de seu ramo de atividade e endereço;
- II - ato ou o fato constitutivo da infração e o local, a hora e a data respectivos;
- III - a disposição legal ou regulamentar transgredida;
- IV - indicação do dispositivo legal ou regulamentar que cominar a penalidade a que fica sujeito o infrator;
- V - imposição pecuniária;
- VI - prazo de 10 (dez) dias para defesa ou impugnação;
- VII - nome e cargo do fiscal sanitário autuante e sua assinatura;
- VIII - nome, identificação e assinatura do autuado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto, e em caso de recusa a consignação dessa circunstância, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas, quando possível.

Parágrafo Único: Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, este deverá ser cientificado do auto de infração por meio de carta registrada ou por edital, publicado uma única vez no diário oficial, considerando-se efetivada a notificação 5 (cinco) dias após a publicação.

Art. 129. Poderá ser lavrado o termo de intimação, a critério da autoridade sanitária competente, somente nos casos de irregularidades relacionadas com a inobservância das disposições sobre as condições físicas do estabelecimento ou de equipamento e veículos de transporte.

§ 1º. Na hipótese do *caput*, vencido o prazo concedido e permanecendo as irregularidades, lavrar-se-á o auto de infração.

§ 2º. O termo de intimação também poderá ser lavrado pela autoridade sanitária fiscalizadora competente, na ausência da lavratura de auto de infração, quando for necessário solicitar informações, dados e depoimentos de interesse para a saúde.

§ 3º. O prazo fixado no termo de intimação será no máximo de 8 (oito) dias, prorrogável mediante pedido fundamentado ao órgão fiscal sanitário competente.

Art. 130. O termo de intimação será lavrado em 3 (três) vias, no mínimo, devidamente numeradas, destinando-se a segunda ao intimado, e conterá:

- I - nome da pessoa física e sua identificação ou, quando se tratar de pessoa jurídica, a denominação da entidade intimada, sua identificação, especificação de ramo de atividade e endereço;
- II - número, série e data do auto de infração respectivo;
- III - disposição legal ou regulamentar infringida;

IV - medida sanitária exigida;
V - prazo para sua execução;
VI - nome e cargo, legíveis, do fiscal sanitário competente e sua assinatura;

VII - nome, identificação e assinatura do intimado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de sua recusa, a consignação dessa circunstância, com assinatura de 2 (duas) testemunhas, quando possível.

Art. 131. Na comercialização de produtos de interesse da saúde que não atendam ao disposto nesta Lei, será lavrado o auto de apreensão e depósito para que se proceda às análises fiscais, quando necessário, para instrução do processo administrativo, se for o caso.

Art. 132. O auto de apreensão e depósito será lavrado em 3 (três) vias devidamente numeradas, destinando-se a primeira ao laboratório oficial ou credenciado; a segunda, ao responsável pelo produto, e a terceira, ao agente fiscalizador, e conterá:

- I - nome da pessoa física ou denominação da entidade responsável pelos produtos, razão social e endereço completo.
- II - dispositivo legal utilizado;
- III - descrição da quantidade, qualidade, nome e marca do produto;
- IV - nomeação do depositário fiel dos produtos, identificação legal e endereço completo do mesmo, e sua assinatura;
- V - nome e cargo, legíveis, da autoridade autuante e sua assinatura;
- VI - assinatura do responsável pela empresa ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa a consignação dessa circunstância, com assinatura de 2 (duas) testemunhas, quando possível.

Art. 133. Lavrar-se-á auto de apreensão que poderá culminar em inutilização de produtos e envoltórios, utensílios, vasilhames, instrumentos, equipamentos diversos e outros, quando:

- I - os produtos comercializados não atenderem às especificações de registro e rotulagem;
- II - os produtos comercializados se encontrarem em desacordo com os padrões de identidade e qualidade, após os procedimentos laboratoriais legais, quando necessário, seguindo-se o disposto nesta Lei e em regulamentos do Estado, da União, ou ainda, quando da expedição de laudo técnico, ficar constatado serem tais produtos impróprios para o consumo;
- III - o estado de conservação, acondicionamento e comercialização dos produtos não atender às disposições desta Lei, a critério do fiscal sanitário municipal;
- IV - o estado de conservação e a guarda de envoltórios, utensílios, vasilhames, instrumentos e equipamentos diversos e outros estejam impróprios para os fins a que se destinam, a critério da autoridade sanitária fiscalizadora;
- V - em detrimento da saúde pública, o agente fiscalizador constatar infringência às condições relativas aos produtos de interesse da saúde previstos nesta Lei;
- VI - em situações previstas por atos administrativos da Secretaria Municipal de Saúde, devidamente publicados no diário oficial.

Handwritten signature

Art. 134. O auto de apreensão será lavrado em 3 (três) vias devidamente numeradas, destinando-se a primeira, a autoridade sanitária competente; a segunda, ao autuado; a terceira ao agente fiscalizador, e conterá:

- I - nome da pessoa física ou denominação da entidade autuada, razão social e endereço completo;
- II - dispositivo legal utilizado;
- III - descrição da quantidade, qualidade, nome e marca do produto;
- IV - destino dado ao produto;
- V - nome e cargo legíveis da autoridade autuante e sua assinatura;
- VI - assinatura do responsável pela empresa ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto, e, em caso de recusa, a consignação desta circunstância, com a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

Art. 135. Os produtos citados no art. 133, bem como outros não previstos no mesmo, por ato administrativo da Secretaria Municipal de Saúde, poderão, após sua apreensão:

- I - serem encaminhados, para fins de inutilização, a local previamente autorizado pela autoridade sanitária fiscalizadora;
- II - serem inutilizados no próprio estabelecimento;
- III - ser devolvidos ao legítimo proprietário ou representante legal, impondo-se-lhe multa;
- IV - ser doados a instituições públicas ou privadas, desde que beneficentes, de caridade ou filantrópicas.

§ 1º. No caso de reincidência, fica expressamente proibida a devolução, a que se refere o Inciso III, dos produtos apreendidos, sendo a multa cobrada em dobro, sem prejuízo de outras penalidades previstas nesta Lei.

§ 2º. Se a autoridade sanitária fiscalizadora comprovar que o estabelecimento esta comercializando produtos em quantidade superior à sua capacidade técnica de conservação, perderá o referido estabelecimento o benefício contido no Inciso III.

Art. 136. As entidades beneficiadas com as doações a que se refere o Inciso IV do artigo anterior deverão atender aos seguintes critérios:

- I - ser cadastradas na Secretaria Municipal de Saúde ou administrações regionais;
- II - apresentar no ato do cadastramento os documentos comprobatórios de utilidade pública;
- III - dar recibo, no ato da doação dos produtos, em papel timbrado, discriminando quantidade, qualidade, marca e nome dos mesmos.

Parágrafo Único: Ficam expressamente proibidas quaisquer doações que não obedecem ao disposto nesta Lei.

Art. 137. As doações obedecerão à programação da Secretaria Municipal de Saúde ou Administrações Regionais, que comunicarão a doação à entidade beneficiada, ficando a mesma responsável pelo respectivo transporte.

Art. 138. O termo de interdição será lavrado em 3 (três) vias, devidamente numeradas, destinando-se a primeira à chefia imediata; a segunda, ao responsável pelo estabelecimento; a terceira, ao agente fiscalizador, e conterá:

- I - nome da pessoa física ou denominação da entidade autuada, razão social, ramo de atividade e endereço completo;
- II - dispositivo legal infringido;
- III - especificação (natureza, tipo, marca, lote, procedência e quantidade da mercadoria), no caso de produtos e embalagens, quantidade, especificação e razão da interdição; no caso de equipamentos e veículos, ou, no caso de obras e estabelecimentos, a razão da interdição e a indicação do serviço a ser realizado;
- IV - nome e cargo, legíveis, da autoridade autuante;
- V - nome e cargo, legíveis, do fiscal sanitário e sua assinatura;
- VI - assinatura do responsável pelo estabelecimento, produtos, embalagens, equipamentos ou veículos ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto, e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância, com a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

Art. 139. Para que se proceda à análise fiscal ou de rotina, será lavrado o auto de coleta de amostra.

Art. 140. O auto de coleta de amostra será lavrado em 3 (três) vias devidamente numeradas, destinando-se a primeira ao laboratório oficial ou credenciado; a segunda, ao responsável pelos produtos; a terceira, ao agente fiscalizador, e conterá:

- I - nome da pessoa física ou denominação da entidade responsável pelo produto, razão social e endereço completo;
- II - dispositivo legal utilizado;
- III - descrição da quantidade, qualidade, nome e marca do produto;
- IV - nome e cargo, legíveis, da autoridade autuante e sua assinatura;
- V - assinatura do responsável pela empresa ou, na sua ausência de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação desta circunstância, com a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

Art. 141. A suspensão da interdição será julgada pela Junta de Julgamentos Fiscais Sanitários, atendendo a pedido fundamentado do interessado.

Art. 142. Transcorrido o prazo fixado no Inciso VI do art. 128, sem que haja interposição de recurso, o processo será enviado ao órgão municipal competente para as providências cabíveis.

Parágrafo Único: O não-recolhimento das multas estabelecidas nesta Lei, no prazo fixado, acarretará juros de mora, de acordo com a legislação vigente, a partir do mês subsequente ao do vencimento do prazo fixado para o recolhimento da multa.

Art. 143. Havendo interposição de recurso, o processo, após decisão denegatória definitiva da Junta de Julgamentos Fiscais Sanitários, obedecidos os prazos, será enviado ao órgão municipal competente para as providências legais cabíveis.

Art. 144. O infrator poderá oferecer impugnação ao auto de infração e ao termo de intimação, excetuados os casos previstos em normas técnicas especiais, no prazo de 10 (dez) dias, contados da sua ciência ou da publicação no diário oficial, quando couber.

Art. 145. A impugnação ao auto de infração e ao termo de intimação será julgada pela Junta de Julgamentos Fiscais Sanitários, sendo o infrator intimado pessoalmente ou por meio de publicação de todos os atos praticados no processo administrativo.

Art. 146. A impugnação a que se referem os artigos 144 e 145 será decidida depois de ouvido o agente autuante, que, em seu parecer, opinará pela manutenção total ou parcial dos autos e do termo de intimação, ou pelo deferimento total ou parcial da impugnação.

Art. 147. As impugnações não terão efeito suspensivo, exceto quando da imposição de penalidade pecuniária.

Art. 148. Cabe à autoridade sanitária fiscalizadora preparar documentos e fornecer os demais subsídios para a abertura de processo referente a inquéritos contra a saúde pública.

§ 1º. A apuração, instrução e conclusão dos inquéritos a que se refere o *caput* serão de total e exclusiva competência da Junta de Julgamentos Fiscais Sanitários, nos prazos previstos nesta Lei.

§ 2º. A Junta de Julgamentos Fiscais Sanitários, na elucidação dos inquéritos contra a saúde pública, poderão requisitar documentos, laudos e informações sobre pessoas físicas, jurídicas e quaisquer outras envolvidas ou suspeitas de envolvimento na infração sanitária.

§ 3º. Após a conclusão do processo referido no *caput*, a Junta de Julgamentos Fiscais Sanitários encaminhará o processo ao Secretário Municipal de Saúde para as providências cabíveis junto ao órgão policial, Ministério Público ou Judiciário.

Art. 149. As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único: Não sendo as impugnações julgadas no prazo de 12 (doze) meses, serão aceitas como procedentes as alegações da defesa até sua decisão, sendo aberto processo administrativo para apuração dos fatos.

Art. 150. Os prazos mencionados na presente Lei correm ininterruptamente.

Art. 151. Quando o autuado for analfabeto ou fisicamente incapaz poderá o auto ser assinado "a rogo", na presença de duas testemunhas, ou, na falta destas, deverá ser feita a devida ressalva pela autoridade autuante.

Art. 152. Sempre que a ciência do interessado se fizer por meio de publicação na imprensa, serão assentadas no processo a página, a data e a denominação do jornal.

Art. 153. Nos casos de diligência fiscal para verificação ou levantamento, a sua obstância, por quem quer que seja, poderá ser coibida com a intervenção judicial ou policial, para execução das medidas cabíveis e/ou ordenadas, sem prejuízo das penalidades previstas.

Art. 154. A Junta de Recursos Fiscais Sanitários, após decisão definitiva na esfera administrativa, fará publicar todas as penalidades aplicadas aos infratores da legislação sanitária.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 155. O estabelecimento que possuir o Alvará de Autorização Sanitária, ao ser vendido ou arrendado, deverá, concomitantemente, fazer o pedido de baixa e devolução do respectivo Alvará de Autorização Sanitária pelo vendedor ou arrendador.

§ 1º. As firmas responsáveis por estabelecimentos que possuam Alvará de Autorização Sanitária, durante as fases de processamento da transação comercial, devem notificar aos interessados na compra ou arrendamento a situação em que se encontram, em face das exigências desta Lei.

§ 2º. Enquanto não se efetuar o competente pedido de baixa e devolução do Alvará de Autorização Sanitária, continuará responsável pelas irregularidades que se verificarem no estabelecimento a firma ou empresa em nome da qual estiver o Alvará de Autorização Sanitária.

§ 3º. Adquirido o estabelecimento por compra ou arrendamento dos imóveis respectivos, a nova empresa é obrigada a cumprir todas as exigências sanitárias formuladas ao anterior responsável, sem prejuízo de outras que venham a ser determinadas.

Art. 156. O Poder Público Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, poderá requisitar câmaras frigoríficas e refrigeradores de estabelecimentos situados no Município, para acondicionar produtos perecíveis, sujeitos a contaminação, até que seja liberado o laudo pericial.

Art. 157. Os procedimentos para efetuação de análises fiscais, de rotina e coletas de amostras serão executados conforme determinação de normas técnicas especiais,

Art. 158. Quando a análise fiscal detectar que o produto é impróprio para o consumo, será obrigatória a sua interdição e, se for o caso, a do estabelecimento, lavrando-se os documentos fiscais respectivos.

Art. 159. Na interdição de produtos de interesse da Saúde, para fins de análise laboratorial, será lavrado o documento fiscal respectivo, assinado pela autoridade sanitária fiscalizadora e pelo possuidor ou detentor da mercadoria, ou seu representante legal e, na ausência desses, por duas testemunhas, quando possível.

Parágrafo Único: O termo de interdição do produto especificará natureza, tipo, marca, lote, procedência, quantidade da mercadoria, nome e endereço do detentor e do fabricante, e será lavrado em 3 (três) vias, no mínimo, destinando-se a segundo ao infrator.

Art. 160. Os produtos de interesse da saúde suspeitos ou com indícios de alteração, adulteração, falsificação ou fraude serão interditados pela autoridade sanitária fiscalizadora, como medida cautelar, e deles serão colhidas amostras para análise fiscal, quando necessário.

Art. 161. Na interdição de equipamento de interesse da saúde, como medida cautelar, será lavrado o documento fiscal respectivo, assinado pela autoridade sanitária fiscalizadora e pelo responsável pelo equipamento ou seu representante legal e, na ausência destes, por 2 (duas) testemunhas, quando possível.

Parágrafo Único: Do termo de interdição do equipamento constará nome, endereço do responsável, quantidade, especificação do mesmo e razão de sua interdição, sendo lavrado em 3 (três) vias, no mínimo, destinando-se a segunda ao infrator.

Art. 162. A interdição do produto, como medida cautelar para realização de análise fiscal e outras providências requeridas, não poderá, em qualquer caso, exceder o prazo estipulado em legislação pertinente, findo o qual o produto ficará automaticamente liberado.

Art. 163. O possuidor ou o responsável pelo produto interditado fica proibido de integrá-lo ao consumo, desviá-lo ou substituí-lo, no todo ou em parte, até que ocorra a liberação da mercadoria pela autoridade sanitária fiscalizadora observando o disposto no artigo anterior, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

Art. 164. Os produtos de interesse da saúde manifestamente deteriorados e os alterados, de tal forma que a alteração constatada justifique considerá-los, de pronto, impróprios para o consumo, serão apreendidos e inutilizados, com anuência do responsável, pela autoridade sanitária fiscalizadora, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

§ 1º. As embalagens e os utensílios que causem danos à saúde, quando não passíveis de correção dos defeitos, serão apreendidos pela autoridade sanitária fiscalizadora.

§ 2º. A autoridade sanitária fiscalizadora lavrará o auto de infração e o respectivo auto de apreensão, que especificará natureza, marca, lote, quantidade, qualidade do produto e embalagem, os quais serão assinados pelo infrator, ou na recusa deste, por duas testemunhas, quando possível.

§ 3º. Se o interessado não se conformar com a inutilização do produto ou embalagem, protestará no documento fiscal respectivo, devendo, neste caso, ser feita a coleta de amostra do produto para análise fiscal.

§ 4º. Se o interessado não se conformar com a apreensão e a destinação das embalagens ou utensílios, a autoridade fiscalizadora lavrará termo de interdição e/ou de apreensão em depósito, até a solução final da pendência.

§ 5º. O reaproveitamento de produtos, embalagens ou utensílios, para fins industriais ou agropecuários, sem prejuízo ou inconveniente à saúde pública, deverá ser autorizado pela autoridade sanitária fiscalizadora competente, e o destino final dos mesmos, que correrá por conta e risco do infrator, será de responsabilidade do técnico habilitado legalmente, por ele designado.

Art. 165. Não caberá recurso na hipótese de condenação definitiva do produto, em razão de laudo laboratorial condenatório, confirmado em perícia de contraprova.

Art. 166. O resultado definitivo da análise condenatória de produtos de interesse da saúde oriundos de unidades federativas e municipais diversas será, obrigatoriamente, comunicado à fiscalização e vigilância sanitária competente.

Art. 167. São obrigatórias a fiscalização e a vigilância sanitárias de produtos de origem animal, comestíveis e não-comestíveis, adicionados ou não de produto vegetal, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados ou em trânsito no Município, quando a produção se destinar ao comércio municipal, ou quando se tratar de estabelecimento atacadista e varejista.

Parágrafo Único: As demais disposições sobre a inspeção e a fiscalização sanitária de produtos de origem animal serão regulamentadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 168. As multas decorrentes das infrações previstas nesta Lei serão arbitradas com base na UFPA estabelecida pelo Município.

Parágrafo Único: Os recursos recolhidos em função do poder de polícia sanitária, tendo como fato gerador a ação da fiscalização e vigilância sanitária sobre produtos, serviços, embalagens, utensílios, equipamentos e estabelecimentos de interesse da saúde pública, enquanto taxas e multas, serão integralmente repassados ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 169. As normas técnicas especiais citadas nesta Lei serão baixadas por ato do Secretário Municipal de Saúde.

Art. 170. O executivo de Araçuaí regulamentará a presente Lei dentro de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 171. Esta Lei entrará em vigor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Araçuaí, 07 de janeiro 2000


Maria do Carmo Ferreira da Silva
PREFEITA MUNICIPAL

ANEXO
DAS MULTAS

Art. 37
Art. 37 § 8º
Art. 38
Art. 39
Art. 40
Art. 41
Art. 42
Art. 46
Art. 46 § 1º
Art. 46 § 3º
Art. 47 Inc. I
Art. 47 Inc. II
Art. 47 Inc. III
Art. 49
Art. 49 § 1º
Art. 49 § 2º
Art. 49 § 3º
Art. 49 § 4º
Art. 50
Art. 50 Parágrafo Único
Art. 51
Art. 52
Art. 53
Art. 54
Art. 55
Art. 55 Parágrafo único
Art. 56
Art. 57
Art. 60 Parágrafo Único
Art. 62
Art. 65
Art. 65 Parágrafo único
Art. 66
Art. 67
Art. 67 Parágrafo Único
Art. 68
Art. 69
Art. 70
Art. 70 Parágrafo Único
Art. 71
Art. 72
Art. 73
Art. 74
Art. 75 Parágrafo Único

08 UFPAs
06 UFPAs
06 UFPAs
12 UFPAs
06 UFPAs
14 UFPAs
14 UFPAs
14 UFPAs
30 UFPAs
08 UFPAs
08 UFPAs
06 UFPAs
08 UFPAs
14 UFPAs
20 UFPAs
14 UFPAs
08 UFPAs
08 UFPAs
08 UFPAs
14 UFPAs
06 UFPAs
14 UFPAs
14 UFPAs
14 UFPAs
14 UFPAs
08 UFPAs
06 UFPAs
14 UFPAs
08 UFPAs
14 UFPAs
08 UFPAs
14 UFPAs
14 UFPAs
14 UFPAs
08 UFPAs
06 UFPAs
20 UFPAs
20 UFPAs
14 UFPAs
14 UFPAs
14 UFPAs
20 UFPAs
08 UFPAs
14 UFPAs

FOLHA Nº 039
Ass. *Pimenta*
ADMINISTRAÇÃO POPULAR
1997 a 2000

Prefeitura Municipal


ARAÇUAÍ
Administração Popular 97★2000

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ

PÇA RUI BARBOSA, 26

FOLHA Nº

Ass.

CEP 39600-000

- ARAÇUAÍ -

ADMINISTRAÇÃO POPULAR
MINAS GERAIS

FOLHA Nº 038

Ass.

ADMINISTRAÇÃO POPULAR

1997 a 2000

Art. 76
Art. 76 Parágrafo Único
Art. 77 Parágrafo Único
Art. 78 Inc. I
Art. 78 Inc. II
Art. 78 Inc. III
Art. 79 Inc. I
Art. 79 Inc. II
Art. 82 Parágrafo Único
Art. 84
Art. 87
Art. 91 Inc. I
Art. 91 Inc. II
Art. 91 Inc. III
Art. 91 Inc. IV
Art. 91 Inc. V
Art. 91 Inc. VI
Art. 91 Inc. VII
Art. 91 Inc. VIII
Art. 92 Inc. I
Art. 92 Inc. II
Art. 92 Inc. III
Art. 92 Inc. IV
Art. 92 Inc. V
Art. 93
Art. 93 § 1º.
Art. 93 § 2º.
Art. 95 § 2º.
Art. 102
Art. 102 § 1º.
Art. 103
Art. 103 Parágrafo Único
Art. 104
Art. 105
Art. 110
Art. 111 Inc. I
Art. 111 Inc. II
Art. 111 Inc. III
Art. 116 Inc. I
Art. 116 Inc. II
Art. 116 Inc. III
Art. 116 Inc. IV
Art. 116 Inc. V
Art. 116 Inc. VI
Art. 116 Inc. VII
Art. 116 Inc. VIII
Art. 116 Inc. IX

08 UFPAs
08 UFPAs
20 UFPAs
06 UFPAs
06 UFPAs
06 UFPAs
14 UFPAs
40 UFPAs
20 UFPAs
14 UFPAs
20 UFPAs
20 UFPAs
20 UFPAs
20 UFPAs
20 UFPAs
20 UFPAs
20 UFPAs
08 UFPAs
08 UFPAs
08 UFPAs
08 UFPAs
08 UFPAs
08 UFPAs
20 UFPAs
20 UFPAs
20 UFPAs
08 UFPAs
08 UFPAs
06 UFPAs
06 UFPAs
06 UFPAs
14 UFPAs
06 UFPAs
06 UFPAs
06 UFPAs
06 UFPAs
06 UFPAs
08 UFPAs
08 UFPAs
08 UFPAs
08 UFPAs
08 UFPAs
08 UFPAs
08 UFPAs
20 UFPAs
20 UFPAs

Art. 116 Inc. X	20 UFPAs
Art. 116 Inc. XI	20 UFPAs
Art. 116 Inc. XII	20 UFPAs
Art. 116 Inc. XIII	20 UFPAs
Art. 116 Inc. XIV	20 UFPAs
Art. 116 Inc. XV	10 UFPAs
Art. 116 Inc. XVI	20 UFPAs
Art. 116 Inc. XVII	20 UFPAs
Art. 116 Inc. XVIII	30 UFPAs
Art. 116 Inc. XIX	20 UFPAs
Art. 116 Inc. XX	20 UFPAs
Art. 116 Inc. XXI	20 UFPAs
Art. 116 Inc. XXII	40 UFPAs
Art. 116 Inc. XXIII	40 UFPAs
Art. 116 Inc. XXIV	20 UFPAs
Art. 116 Inc. XXV	20 UFPAs
Art. 116 Inc. XXVI	20 UFPAs
Art. 116 Inc. XXVII	20 UFPAs
Art. 116 Inc. XXVIII	20 UFPAs
Art. 116 Inc. XXIX	30 UFPAs
Art. 116 Inc. XXX	30 UFPAs
Art. 116 Inc. XXXI	10 UFPAs
Art. 116 Inc. XXXII	30 UFPAs
Art. 116 Inc. XXXIII	30 UFPAs
Art. 155.	20 UFPAs
Art. 163.	20 UFPAs

FOLHA Nº 037

Ass. *Palmeira*
ADMINISTRAÇÃO POPULAR
1997 a 2000

[Handwritten signature]